



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.888 - RS (2011/0211609-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 3o. DA LEI 9.718/1998 DECLARADA PELO STF. PIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE SE REFERIU EXCLUSIVAMENTE À COFINS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O Tribunal de origem manifestou-se, de forma fundamentada, a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes, que buscaram, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Na ação originária, a Turma Julgadora do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário dos Contribuintes, deu-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS (fls. 341); ou seja, a condenação que constituiu o título judicial transitado em julgado se formou sem qualquer ressalva ao reconhecimento de crédito para compensação ou restituição do PIS, apesar de a ação originária ter como objeto tanto as contribuições para a COFINS como do PIS, recolhidas indevidamente com base no § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional.

3. Assim, a partir do trânsito em julgado, o referido acórdão proferido pelo STF ficou revestido da autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível, de modo que não caberia aos Contribuintes pretender elastecer seus efeitos para habilitar o crédito proveniente das contribuições pagas indevidamente ao PIS, ainda que sob o argumento de que o referido § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998 constitui base de cálculo de ambas as contribuições.

4. Na espécie, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica, porquanto o acórdão que reconheceu ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS foi proferido e transitado em julgado, de modo que as partes tiveram a oportunidade de enfrentar todas as teses para a formação do título judicial, não sendo da melhor técnica processual levantar, após o trânsito em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, questões que deixaram de ser suscitadas no processo de conhecimento ou que ali ficaram decididas - salvo fato novo na acepção do termo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, revela-se inviável que se reabra a discussão e apreciação da questão de fundo decidida nos autos do Mandado de Segurança 99.1801498-9, pois é no decorrer do processo de conhecimento que caberiam aos Contribuintes questionar o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, para que ali fosse reconhecido o seu direito à compensação de crédito relativo a valores recolhidos a título de contribuição ao PIS.

6. Consoante entendimento consolidado no STJ, respeitados os limites e o alcance da decisão judicial transitada em julgado, não há falar em ofensa aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973. Precedentes: REsp. 1.335.227/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2.6.2014; AgRg nos EDcl no REsp. 1.167.402/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24.5.2011.

7. Agravo Interno dos Contribuintes desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.888 - RS (2011/0211609-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BETTANIN INDUSTRIAL S.A. E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE SE REFERIU EXCLUSIVAMENTE À COFINS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 413).*

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA.*

*Não há como reconhecer o direito à compensação de crédito decorrente de recolhimento de PIS (em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 30, § 1o., da Lei 9.718/98), com fundamento na decisão trânsita em julgado nos autos do mandado de segurança 99.1801498-9, se esta contemplou, apenas, a COFINS.(fls. 343)*

3. Em suas razões, os agravantes defendem que, desde a propositura da ação, postularam o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, face a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a possibilidade de aproveitamento e compensação dos valores recolhidos a maior com outras contribuições.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Destacam que, ao dar parcial provimento do Recurso Extraordinário, o STF apreciou as alterações introduzidas pelo art. 3o. da Lei 9.781/1998, de modo que reconheceu indevida a ampliação da base de cálculo que se deu em relação ao PIS e à COFINS, porque realizado com base em um único fundamento legal, que abrangia ambas as contribuições.

5. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. Às fls. 437/438, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão hostilizada.

7. É o relatório no essencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.888 - RS (2011/0211609-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

### VOTO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º. DO ART. 3º. DA LEI 9.718/1998 DECLARADA PELO STF. PIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE SE REFERIU EXCLUSIVAMENTE À COFINS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

1. *O Tribunal de origem manifestou-se, de forma fundamentada, a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes, que buscaram, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

2. *Na ação originária, a Turma Julgadora do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário dos Contribuintes, deu-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS (fls. 341); ou seja, a condenação que constituiu o título judicial transitado em julgado se formou sem qualquer ressalva ao reconhecimento de crédito para compensação ou restituição do PIS, apesar de a ação originária ter como objeto tanto as contribuições para a COFINS como do PIS, recolhidas indevidamente com base no § 1º. do art. 3º. da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional.*

3. *Assim, a partir do trânsito em julgado, o referido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão proferido pelo STF ficou revestido da autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível, de modo que não caberia aos Contribuintes pretender elastecer seus efeitos para habilitar o crédito proveniente das contribuições pagas indevidamente ao PIS, ainda que sob o argumento de que o referido § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998 constitui base de cálculo de ambas as contribuições.*

4. *Na espécie, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica, porquanto o acórdão que reconheceu ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS foi proferido e transitado em julgado, de modo que as partes tiveram a oportunidade de enfrentar todas as teses para a formação do título judicial, não sendo da melhor técnica processual levantar, após o trânsito em julgado, questões que deixaram de ser suscitadas no processo de conhecimento ou que ali ficaram decididas - salvo fato novo na acepção do termo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

5. *Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, revela-se inviável que se reabra a discussão e apreciação da questão de fundo decidida nos autos do Mandado de Segurança 99.1801498-9, pois é no decorrer do processo de conhecimento que caberiam aos Contribuintes questionar o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, para que ali fosse reconhecido o seu direito à compensação de crédito relativo a valores recolhidos a título de contribuição ao PIS.*

6. *Consoante entendimento consolidado no STJ, respeitados os limites e o alcance da decisão judicial transitada em julgado, não há falar em ofensa aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973. Precedentes: REsp. 1.335.227/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2.6.2014; AgRg nos EDcl no REsp. 1.167.402/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24.5.2011.*

7. *Agravo Interno dos Contribuintes desprovido.*

1. *Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.*

2. *Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Quanto ao mérito, defendeu a ora agravante que o acórdão de origem deu equivocada interpretação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança 99.1801498-9, devendo ser reformado o entendimento de que decisão judicial que reconhece o direito à compensação dos valores recolhidos a título da COFINS não alcança as contribuições recolhidas a título do PIS.

4. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, assim delineou a situação fática dos autos:

*A Impetrante pretende que lhe seja autorizado, com base na decisão trânsita em julgado, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS. Isso porque, no que diz respeito à COFINS, já obteve esse direito em outra demanda.*

*No entanto, na decisão trânsita em julgado, proferida pelo STF em razão de Recurso Extraordinário manejado pela Impetrante, restou consignado o seguinte (fls. 132/133):*

*No julgamento dos RREE 346.084, Ilmar; 357.050, 358.273 e 390.840, M. Aurélio, Pleno, 9.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 30, § 10, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.*

*"Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, Ilmar, RTJ, 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.*

*"Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A decisão, então, é bastante clara e objetiva no sentido de que foi contemplado, apenas, a redução da base de cálculo da COFINS, ao entendimento de que o parágrafo 1o. do artigo 3o. da Lei 9.718/98 é inconstitucional. Nada menciona acerca da contribuição ao PIS.*

5. Nesse contexto, observa-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário, a Turma Julgadora do STF deu apenas parcial provimento ao Recurso Extraordinário para *reformular o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS* (fls. 341); ou seja, a condenação que constituiu o título judicial transitado em julgado se formou sem qualquer ressalva ao reconhecimento de crédito para compensação ou restituição do PIS, apesar de a ação originária ter como objeto tanto as contribuições para a COFINS como do PIS, recolhidas indevidamente com base no § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional.

6. Assim, a partir do trânsito em julgado, o referido acórdão proferido pelo STF ficou revestido da autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível, de modo que não caberia à ora agravante pretender elastecer seus efeitos para habilitar o crédito proveniente das contribuições pagas indevidamente ao PIS, ainda que sob o argumento de que o referido § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718 constitui base de cálculo de ambas as contribuições.

7. Com efeito, na espécie, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica, porquanto o acórdão que reconheceu ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS foi proferido e transitado em julgado, de modo que as partes tiveram a oportunidade de enfrentar todas as teses para a formação do título judicial, não sendo da melhor técnica processual levantar, após o trânsito em julgado, questões que deixaram de ser suscitadas no processo de conhecimento ou que ali ficaram decididas - salvo fato novo na acepção do termo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Relembrando as lições sempre precisas do Ministro LUIZ FUX sobre a proteção ao instituto da coisa julgada:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A coisa julgada, como símbolo do compromisso maior do Estado-juiz em definir litígios em prol da estabilidade e segurança sociais, encontra na legislação processual meios de proteção de sua "inteireza".*

(...)

*Dispõe o artigo 474 do CPC que: passada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Isto significa dizer que a eventual discussão incompleta da causa não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A idéia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat Em consequência, nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 245/249).*

9. Como dito, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, revela-se inviável que se reabra a discussão e apreciação da questão de fundo decidida nos autos do Mandado de Segurança 99.1801498-9, pois é no decorrer do processo de conhecimento que caberia à Contribuinte ter questionado o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, para que ali fosse reconhecido o seu direito à compensação de crédito relativo a valores recolhidos a título de contribuição ao PIS.

10. A propósito, já decidiu esta Corte Superior que, respeitados os limites e o alcance da decisão judicial transitada em julgado, não há falar em ofensa aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS DO FALECIDO. ACOLHIMENTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA TESE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ARTS. ANALISADOS: 884, CC/02; 471, CPC.

(...)

6. Mantido integralmente o acórdão recorrido - justamente porque respeitados, na fase de cumprimento de sentença, os limites estabelecidos no título executivo - não há falar em ofensa à coisa julgada, tampouco em violação do art. 471 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 1.335.227/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2.6.2014).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE NOVA MULTA.

1. Não há violação à coisa julgada quando o Tribunal de origem determina novo cálculo do valor exequendo para adequá-lo aos limites estabelecidos no título executivo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.167.402/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24.5.2011).

11. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelos Contribuintes.

12. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211609-9

AgInt no  
REsp 1.275.888 / RS

Número Origem: 200771080040171

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.